



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2160346 - RS (2024/0279991-7)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : THEREZA DE OLIVEIRA DOMINGUES  
**AGRAVANTE** : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR  
**AGRAVANTE** : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR  
**AGRAVANTE** : MARCUS TAVARES MEIRA  
**AGRAVANTE** : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADOS** : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025  
MARCUS TAVARES MEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035573  
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158  
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800  
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPALICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 7º, DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários de sucumbência, é aquela vigente na data da prolação da sentença.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2160346 - RS (2024/0279991-7)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVANTE** : THEREZA DE OLIVEIRA DOMINGUES  
**AGRAVANTE** : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR  
**AGRAVANTE** : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR  
**AGRAVANTE** : MARCUS TAVARES MEIRA  
**AGRAVANTE** : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADOS** : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025  
MARCUS TAVARES MEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035573  
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158  
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800  
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620  
**AGRAVADO** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INPALICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 7º, DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários de sucumbência, é aquela vigente na data da prolação da sentença.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por THEREZA DE OLIVEIRA DOMINGUES e OUTROS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fls. 1.584-1.586):

Em estrita conformidade com a Súmula 568/STJ e lastreado na análise sistemática dos arts. 1º ao 12 e 932 do CPC, bem como do art. 34, XVIII, do

RI/STJ, verifico que a presente lide pode ser decidida monocraticamente. Tal procedimento alinha-se aos princípios da celeridade processual e da vinculação aos precedentes judiciais, conforme preconizado na atual legislação processual civil.

Ressalto que a decisão monocrática está sujeita ao mecanismo de controle colegiado por meio da interposição de Agravo Interno, tal como prescrito no art. 1.021 do CPC, em observância ao princípio da colegialidade.

A Corte local enfrentou adequadamente todas as questões pertinentes ao litígio, de forma justificada e objetiva. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, pois o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos e argumentos ventilados pelas partes, desde que traga solução fundamentada à causa. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há omissão quando são abordados todos os pontos essenciais ao deslinde da demanda.

A controvérsia central reside na possibilidade de aplicação do art. 85, § 7º, do CPC/2015 aos honorários advocatícios em execução de sentença contra a Fazenda Pública, cujo rito se iniciou sob a égide do CPC de 1973.

Conforme disposição do art. 14 do CPC/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

No caso concreto, a execução foi ajuizada em setembro de 2011 e os embargos à execução foram julgados em agosto de 2013, ambos sob a vigência do CPC de 1973. Desse modo, a fixação dos honorários advocatícios na execução seguiu o regime jurídico então em vigor, não sendo aplicável a norma superveniente.

O disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015 não se aplica a atos processuais consolidados sob a égide do CPC/1973 por força da regra de direito intertemporal prevista no art. 14 daquele código, em respeito aos atos processuais praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada.

Os recorrentes alegam ainda ofensa aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, pois a ação foi extinta sem a intimação prévia das partes sobre a pendência de honorários. No entanto, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, a extinção da execução em face do pagamento foi consequência lógica do andamento processual. De resto, a execução e os embargos à execução tramitaram sob o CPC/1973, que não exigia intimação prévia para o arbitramento de honorários.

O Recurso Especial também não pode prosseguir pela alínea "c" do permissivo constitucional porque o dissídio não preenche os requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que os recorrentes restringem-se a indicar julgados, sem, contudo, proceder ao adequado cotejo analítico demonstrador da similitude fática entre o aresto impugnado e a aduzida divergência, além de não providenciar a juntada do inteiro teor dos precedentes.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.639-1.643).

Os agravantes sustentam que o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento no sentido de serem cabíveis os honorários advocatícios previstos no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil quando apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, independentemente do recebimento da insurgência.

Defendem que a norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, não havendo na lei momento processual definido para a postulação da verba honorária na fase de execução.

Ademais, afirmam que demonstraram adequadamente a divergência jurisprudencial e a similitude fática entre os arestos, tendo cumprido os requisitos previstos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255 do Regimento interno do STJ.

Requerem o provimento do agravo para que seja dado provimento ao recurso especial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.688-1.692.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Não obstante as razões do agravo interno, denota-se que a decisão monocrática deve ser mantida, especialmente porquanto os agravantes não trouxeram argumentos suficientes para desconstituí-la.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a controvérsia, afirmou que a execução e os embargos à execução tramitaram e foram julgados sob a égide do CPC de 1973, não devendo o novo Código de Processo Civil (art. 85, § 7º) ser aplicado a atos processuais já praticados e com situações jurídicas consolidadas. Confira-se os termos do julgado (fls. 667-670):

Em que pese entenda adequada a fixação de verba honorária quando impugnado o pedido de cumprimento de sentença, no caso em exame, a ação foi ajuizada e julgada sob o estatuto processual antigo, aquele de 1973 e substituído em 2015.

Para melhor compreensão, importante contextualizar os atos processuais e sua cronologia:

A ação de revisão do pensionamento foi distribuída em 9/07/2003 (processo 5025379-10.2011.8.21.0001/RS, evento 3, PROCJUDIC1).

A execução de sentença foi aforada em setembro de 2011 (fls. 42 e seguintes do 3.5).

Os embargos à execução (001/1.13.0115103-4) foram recebidos em agosto de 2012 e julgados em agosto de 2013, com dispositivo lavrado nos seguintes termos:

Isso Posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, cuja cobrança suspendo ao beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes dos arts. 4º e 12 da Lei Federal nº 1.060/50, admitida a compensação.

A baixa definitiva dos embargos aconteceu em 2014.

Foi expedido o precatório em dezembro de 2014 (fls. 25/28 do 3.6) com pagamento da parte preferencial em outubro de 2018 (fl. 38 do 3.6).

Ou seja: a execução e os embargos à execução [assim como a sentença que os julgou] tramitaram sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. De sorte que a questão a ser enfrentada diz com a possibilidade de aplicação do Código

de Processo Civil de 2015, mais especificamente, seu art. 85, §7º, ao caso concreto.

O ponto se resolve à luz do art. 14 do CPC em vigor:

“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Aplicando-se a parte final da regra de direito intertemporal supramencionada, que prevê a inaplicabilidade, ao caso, do "novo" CPC, forçoso concluir que este não pode retroagir no tempo para atingir ato processual já praticado e situações jurídicas consolidadas – hipótese dos autos.

Nesse mesmo sentido:

(...)

Em outras palavras, diante do fato de a execução e os embargos terem tramitado e julgados sob a égide do Código de 1973, não é possível a aplicação de regras relativas aos honorários e previstas do Código de 2015.

Ademais, como se viu do dispositivo antes transcrito, foram fixados honorários nos embargos à execução, lembrando que naquela época não havia o cumprimento de sentença tampouco impugnação, razão pela qual não há falar em tais institutos.

No mesmo sentido, aponta o parecer ministerial:

(...)

Por fim, de se ressaltar que os dispositivos de lei suscitados pelas partes são considerados incluídos para fins de prequestionamento, por força do disposto no art. 1.025 do CPC, que contemplou verdadeira hipótese de “prequestionamento ficto”. Por consequência, com base no art. 6º do CPC, ficam as partes cientes de que a matéria foi analisada com base nas alegações pertinentes à análise do caso, cabendo destacar que o juiz não está obrigado a responder todas as suas alegações, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, motivo pelo qual eventuais embargos de declaração poderão ser considerados manifestamente infundados e/ou protelatórios, sujeitando-as à responsabilização por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VI e VII, do CPC, sem prejuízo da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Verifica-se, dessa forma, que o Tribunal de origem decidiu a demanda em conformidade com a jurisprudência do STJ, que "analisando os parâmetros intertemporais que norteiam o regime jurídico observado no momento da fixação dos honorários de sucumbência, firmou a orientação de que a lei aplicável é aquela vigente na data da sentença/decisão em que arbitrada tal verba" (AgInt no AREsp n. 2.423.863/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela em vigor na data da prolação da**

**sentença, que, no caso dos autos foi proferida na vigência do CPC de 1973. Precedentes.**

3. Quanto ao valor fixado à título de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, é entendimento desta Corte de que somente é possível a sua revisão em caso de irrisoriedade ou exorbitância, o que não é o caso dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.679.077/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. QUANTUM FIXADO CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO A QUO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O objeto do Recurso Especial diz respeito aos critérios utilizados para a fixação dos honorários de sucumbência e do valor arbitrado.

**2. O STJ firmou a compreensão de que "a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença" (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2018).**

3. Hipótese em que a sentença que analisou a sucumbência foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (14.1.2016), na qual ficou consignado que, "Embora a embargada tenha decaído de parcela mínima do pedido, deixo de condenar as embargantes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR e REsp 1.143.320/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos)." (fl. 531, e-STJ). Apreciar a Apelação da ora agravante, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, alterando a distribuição da sucumbência. Portanto, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos de acordo com o art. 20 e parágrafos daquele Códex, e não com o art. 85 do CPC de 2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.

4. Não prosperam as razões da recorrente de que "a primeira decisão a fixar honorários foi o acórdão do TRF da 5ª Região, proferido sob a vigência do CPC-15". Isso porque prevalece o entendimento no STJ de que se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Independe de a sentença ter fixado honorários em favor de uma das partes; basta que tenha tratado dos honorários advocatícios de acordo com as regras do Código Processual vigente à época. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.120.508/BA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7.4.2022. No caso dos autos, a sentença tratou dos honorários advocatícios em capítulo específico, porém não os fixou em favor de nenhuma das partes.

5. Note-se que a ressalva constante nos EAREsp 1.255.986/PR é expressa ao afirmar que o acórdão do Tribunal será considerado como marco temporal quando fixar honorários em sua competência originária, e não recursal, como no caso dos autos. Como se vê no seguinte trecho do item 2 da ementa dos EAREsp 1.255.986/PR: "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), (...) deve ser considerado o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/15."

6. Ademais, o STJ possui entendimento sólido de que, à luz do CPC/1973, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, conforme o art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal, ou mesmo um importe fixo, segundo o critério de equidade.

7. O quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato

próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

8. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a incidência do referido enunciado sumular, para permitir a revisão dos honorários advocatícios quando o montante arbitrado se revelar manifestamente ínfimo ou exorbitante.

9. O Tribunal de origem consignou: "Além disso, o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional à natureza da causa (exclusão por ilegitimidade passiva) e ao tempo de tramitação do feito (ajuizamento em 2015)." (fl.919, e-STJ).

10. Considerando as circunstâncias do acórdão recorrido, não se verifica excepcionalidade a justificar a alteração do quantum fixado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

11. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.731.260/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

*In casu*, a execução iniciou-se em setembro de 2011 e os embargos à execução foram julgados em agosto de 2013, ambos sob a vigência do CPC de 1973. Desse modo, era mesmo caso de negar provimento ao recurso especial, uma vez que correta a fixação dos honorários advocatícios de acordo com as regras do regime jurídico vigente à época (CPC/1973), não sendo aplicável a norma superveniente, que entrou em vigor somente em 18/03/2016.

Por fim, destaco ser "inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea a do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.238.489/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO

### SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 2.160.346 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0279991-7

Número de Origem:

00111102480976      01840846820198217000      02965580820118210001      111102480976  
1840846820198217000 20060123405 2965580820118210001 50253791020118210001 70082121757

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

#### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

#### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : THEREZA DE OLIVEIRA DOMINGUES  
RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR  
RECORRENTE : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR  
RECORRENTE : MARCUS TAVARES MEIRA  
RECORRENTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025  
MARCUS TAVARES MEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035573  
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158  
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800  
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : FABRICIA BOSCAINI - RS044420  
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : THEREZA DE OLIVEIRA DOMINGUES

AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR

AGRAVANTE : MARCUS TAVARES MEIRA

AGRAVANTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
RS032025

MARCUS TAVARES MEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS035573

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

ADVOGADA : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025